



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 023/2023 22 DE FEVEREIRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A  
CELEBRAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE QUE  
MENCIONA."

Anhanguera Educacional Participações S.A

LIDO EM 22/02/2023

ENCAMINHADO À 22/02/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

22/02 2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

22/02/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/02/2023



PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fle. 001
Ass. [assinatura]

**MENSAGEM Nº 023 DE 22 DE Fevereiro DE 2023.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 028, Livro: 26, Fls. 40, Data: 22/02/23
Horas: 16:50
[assinatura]
<b>FUNCIONÁRIO</b>

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso a celebrar convênio com o **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

Tal medida visa a concessão de estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados na mencionada instituição, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

Desta forma, estaremos colaborando com a instituição e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

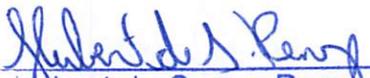
Barra do Garças/MT., 22 de Fevereiro de 2023.

[assinatura]  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/02/2023

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

  
Gilbert de Souza Penze

Procurador-Geral do Município  
Matrícula Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI Nº 023 DE 22 DE Fevereiro DE 2023.

PROCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 028 Livro: 26 Fls 40 Data: 22/02/23  
Horas: 16:50  
[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO

"Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com a entidade que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar convênio com a **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, Sala 03, Bairro Funcionários, CEP 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.733.648/0001-40 visando concessão de estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados nas mencionadas instituições, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

**Parágrafo Único** – Demais normas estarão prevista no Termo de Convênio a ser firmado posteriormente.

**Art. 2º** O convênio celebrado ficará submetido ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações legais, bem como, na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 22 de fevereiro de 2023.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/02/2023  
[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
RUA ... Nº ...  
Cidade ...

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
*Herbert de Souza Penze*  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT -22475/-0

C. Mun. B. Garças  
Fls. 003  
Ass: [assinatura]

A Secretaria Municipal de:  
Proc. Jurídica  
Para conhecimento e providências.  
BG/MT, 31/01/2023



# Anhanguera

Ubaldo Rezendes Rodrigues  
Secretário-Chefe de Gabinete  
Portaria Nº 17.000. de 01/01/2021

Ofício nº 001/2023

Barra do Garças, 30 de janeiro de 2023

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
Ao Senhor Ubaldo Rezendes Rodrigues  
Chefe de gabinete

A Anhanguera Educacional e Participações S/A, que tem como mantenedora a Editora e Distribuidora Educacional S/A, inscrita no CNPJ SOB nº 38.733.648/0001-40, com sede a Rua Cláudio Manoel, nº 36. 13º andar, sala 03, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-100 na cidade de Belo Horizonte/MG, neste ato denominada "IES", vem por meio deste ofício solicitar a concessão de estágio a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, aos estudantes dos cursos da área de saúde ofertados pela Universidade Anhanguera.

Atenciosamente

*Andréa Alves Corsino*

Universidade Anhanguera – Polo Barra do Garças/MT  
Andrea Alves Corsino  
Gestora

Recebi em  
31/01/2023



## TERMO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº002/2023.

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DO GARÇAS - MT E ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES DA ÁREA DA SAÚDE.**

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. , que tem como mantenedora a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº **38.733.648/0001-40**, com sede à Rua Claudio Manoel, nº 36,13º andar, sala 03, Bairro Funcionários, CEP – 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte, MG, neste ato representado(a) pelo seu representante legal abaixo assinado (doravante simplesmente denominada “IES”) e, de outro lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT**, inscrita no CNPJ sob o nº. **034.392.39/0001-50**, sediada à Rua Carajás, 522, Centro, CEP 78.698-00, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Srº **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, casado, portador do **RG nº 1287676 SSP/GO**, inscrito no **CPF sob o nº. 307.340.371-04**, RESOLVEM firmar o presente TERMO DE CONVÊNIO, para fins de concessão de estágio e demais atividades educacionais extensionistas aos alunos de seus cursos na área da saúde, com o intuito do aprimoramento profissional, cultural e social do acadêmico/estagiário, através da aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins do município concedente, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio estabelece a cooperação recíproca entre os partícipes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização da legislação específica, em vigor, relacionada ao estágio de estudantes, bem como às atividades de extensão de interesse curricular, obrigatórias ou não, entendidas como estágio ou como uma estratégia de profissionalização que complementa o processo ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos da área de saúde ofertados pela Universidade Anhanguera.



§ 1º - O estágio, bem como as demais atividades de que trata esta cláusula representam a oportunidade que a Prefeitura Municipal de Aragarças, por meio das Unidades de Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde oferece ao estudante, para, em suas dependências, receber um treinamento prático, na linha de sua formação profissional, em situações reais de trabalho.

§ 2º - A oportunidade concedida se traduz pelo conjunto de fatores que, durante o período de realização do estágio e das demais atividades, são colocados à disposição do estudante-estagiário, sob a forma não só de tempo e espaço físico-operacional, mas também de recursos humanos, técnicos e instrumentais.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO E DEMAIS ATIVIDADES**

2.1. Os estudantes serão selecionados e indicados pela Universidade Anhanguera, observando-se as áreas disponibilizadas pela concedente, para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos.

2.2. A duração do estágio e/ou das demais atividades de extensão, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 30 (trinta) horas semanais/seis horas diárias, sem prejuízo das atividades discentes.

2.3. Concluído o curso, não poderá subsistir o estágio, sob qualquer pretexto.

2.4. Os partícipes praticarão, por intermédio de seus representantes ou pessoas regularmente indicadas, todos os atos que se tornarem necessários à efetiva execução das presentes disposições.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO**

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme determina o Art. 3º da Lei nº 11.788/2008, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a **Concedente**, com a interveniência da **Universidade Anhanguera**.

## **CLÁUSULA QUARTA – DO TERMO DE COMPROMISSO**

O acadêmico/estagiário se obriga, mediante assinatura do Termo de Compromisso, a cumprir as condições estabelecidas para o estágio e demais atividades, bem como as normas de trabalho pertinentes aos colaboradores das Unidades de Saúde nas quais

estarão desenvolvendo suas atividades, especialmente, as que resguardem a manutenção de sigilo e a veiculação de informações a que tiver acesso, em decorrência do estágio e/ou das atividades de extensão.

**Parágrafo único** - Os Termos de Compromisso de Estágio e das demais atividades extensionistas serão emitidos pela Unidade Concedente em 3 (três) vias e enviados às Coordenações de Curso para providências de registro e assinaturas.

## CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS

5.1. Para o cumprimento do estabelecido na Cláusula 1ª, caberá a Universidade Anhanguera:

- a) Selecionar e/ou encaminhar os estudantes para o estágio e demais atividades, observando-se as áreas de interesse da Unidade Concedente, para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos;
- b) Estabelecer normas, como procedimento didático-pedagógico, para cumprimento do estágio;
- d) Fornecer à Unidade Concedente as orientações e as formalidades exigidas pelas normas regulamentadoras dos estágios e das atividades extensionistas;

5.2. Para o cumprimento do estabelecido na Cláusula 1ª, caberá à Unidade Concedente:

- a) Receber os estudantes encaminhados pela Universidade Anhanguera, mantendo, com os mesmos, entendimentos sobre as condições de realização do Estágio e/ou das atividades extensionistas;
- c) Proporcionar ao acadêmico, condições adequadas à execução do estágio e demais atividades;
- d) Celebrar com os acadêmicos os respectivos Termos de Compromisso, com a anuência da Universidade Anhanguera;
- e) Comunicar, oficialmente, todo o tipo de informações sobre o desenvolvimento do acadêmico e da atividade realizada que venham a ser solicitadas pela Universidade Anhanguera;
- f) Informar, semestralmente, a Universidade Anhanguera, quando da realização de estágio, a frequência dos estudantes, bem como supervisionar sistematicamente a realização de seus trabalhos práticos, procedendo, periodicamente, a avaliação de



seu desempenho durante o estágio, comunicando a Universidade Anhanguera qualquer conduta disciplinar prejudicial ao andamento normal dos trabalhos;

**Parágrafo único** – As normas específicas e fluxos de emissão e registro de documentos, frequência, relatórios e demais fichas de acompanhamento estão previsto nos regulamentos de Estágio e de Atividades Extensionistas da Universidade Anhanguera serão apresentados à Unidade Concedente previamente ao início das atividades aqui mencionadas, para fins de validação por parte da unidade concedente.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 anos, iniciando-se na data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA MODIFICAÇÃO E RESCISÃO**

7.1. O presente instrumento, com exceção de seu objeto, poderá, mediante concordância plena dos partícipes, ser modificado ou ampliado, em qualquer época, por meio de Termos Aditivos.

7.2. O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, desde que um dos partícipes notifique a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que daí decorra qualquer penalidade de parte a parte.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

Para dirimir qualquer dúvida suscitada na execução e interpretação do presente Convênio, não resolvida entre os partícipes, fica eleito o Foro da cidade de Barra do Garças - MT, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

Por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

C. Mun. B. Garças
Fis: 008
Ass: [Assinatura]

Barra do Garças - MT, 24 de Janeiro de 2023.

---

**Prefeitura de Barra do Garças-MT**  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito

*Andrea Alves Cursino*  
**Universidade Anhanguera – Polo**  
**Barra do Garças**  
**Andrea Alves Cursino**  
Gestora

**Testemunhas:**

---

Nome  
CPF

---

Nome  
CPF

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foi encontrado referência que dispõe sobre (O MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE QUE MENCIONA), referente ao Projeto de Lei nº023/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 24 de Fevereiro de 2023

  
Giceli Cristina Esteves Barros  
Portaria 050/2023

Parecer nº: 030/2023.

*Projeto de Lei nº 023/2023, de 22 de fevereiro de 2023, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com a entidade que menciona".*

## I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 023/2023, de 22 de fevereiro de 2023, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com a entidade que menciona".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto visa concessão de estágio para os alunos da instituição sem vínculo empregatício para o município:

03. Já o projeto "*Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com as entidades que menciona*".

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;  
XXXIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o município a firmar consórcios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

*“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.*

11. As normas gerais para constituição destes consórcios são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:

*“Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

*§ 1º O contrato de programa deverá:*

*I - Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;*

*II - Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.*

*§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:*

*I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;*

*II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;*

*III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;*

*IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;*

*V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;*

*VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.*

*§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.*

*§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.*

*§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.*

*§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.*

*§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.”*

12. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005 também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

*“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.*

*Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.*

*Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.*

*Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.*

*Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.*

*Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os*

*encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716<sup>1</sup>).*

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de fevereiro de 2023.

  
HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

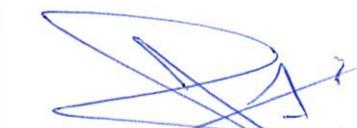
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

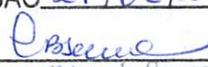
**PARECER**

Projeto de Lei nº 023/2023 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Fevereiro de 2023.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 27/02/2023  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

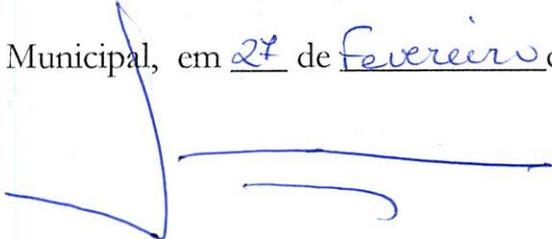
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2023 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

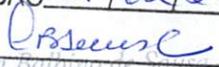
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Fevereiro de 2023.

  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

  
Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 27/02/2023

  
Cilma Bulbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.**

Projeto de Lei n.º 023/2023  
Mensagem n.º 023/2023

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 023 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com a entidade que menciona”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para celebrar convênio com entidades educacionais, para conceder estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados na instituição Anhanguera Educacional Participações S.A.

No texto da lei está inserido o Termo de Convênio a ser assinado onde o Município (Instituição Concedente) ofertará de maneira gratuita não havendo qualquer contrapartida, por parte da Instituição Concedente. O Município se compromete a conceder anualmente vagas de estágios destinadas aos alunos das áreas disponibilizadas pela concedente, não poderá exceder a 30 (trinta) horas semanais/seis horas diárias sem prejuízo das atividades discentes.

## **2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **2.1 – Celebração de Convênios**

Numa análise apurada junto ao Projeto de Lei nº 023 de 22/02/2023, encontramos amparo na **Resolução de Consulta nº 8/2015 – TP (DOC, 30/07/2015). Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável**

*1. Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei 4.320/1964 e na LRF.*

*2. O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes.*

*3. A Administração Pública deve estabelecer, em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.*

Essa Comissão de Finanças e Orçamento entende por não haver impedimento legal para que a Administração promova a concessão desse estágio, sem qualquer custo financeiro para o município.

## **3 – PARECER DA COMISSÃO**

O presente estágio tem como finalidade possibilitar ao estudante o contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre teorias estudadas e as práticas existentes. Entendemos também que por meio desta parceria, os estudantes não terão mais a necessidade de se deslocarem para outras cidades para realizarem o estágio e serão um reforço a mais na prestação de serviços públicos municipais.

Os estágios obrigatórios ou não obrigatórios (optativos) de Instituições de Ensino podem ser praticados na rede municipal, que tem por objetivo proporcionar a complementação educacional por meio do aprendizado em campo de prática, neste caso específico nas diversas áreas.

Vale ressaltar que este Convênio proporcionará aos alunos uma oportunidade de estágio, de forma não remunerada, na rede municipal de Barra do Garças.

Esses alunos terão a oportunidade de fazer o estágio curricular e cumprir a carga horária exigida na cidade onde moram. É uma importante troca entre a escola e o município, lembrando que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 023/2023.**

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

### É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 24 de Fevereiro de 2023

*[Assinatura]*  
**VER. RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Membro

*[Assinatura]*  
**Vereador PAULO BENTO DE MORAES**  
Membro

**APROVADO**  
EM SESSÃO 27/02/2023

*[Assinatura]*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	<b>AUSENTE</b>		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	✓		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	✓		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária de  
dia 07/02/2023

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996